



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO 011/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 09/2021-001-CMJ**

**INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

***PREGÃO – EVENTUAL  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
PREFERENCIALMENTE 0 KM,  
PARA AS ATIVIDADES  
LEGISLATIVAS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE JACUNDÁ .***

**01. RELATÓRIO**

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da CMJ, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 9/2021-001-CMJ, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a locação de veículos preferencialmente 0 KM, para as atividades legislativas da Câmara Municipal de Jacundá

A necessidade de se adquirir os serviços acima é justificada para atender a necessidade de se aprimorar os serviços prestados por parte do poder legislativo municipal, tendo em visto que os legisladores e funcionários desta casa de leis necessitam de constante movimentação pelo município e para outros municípios da federação, especialmente considerando que nosso município possui uma área territorial de 2008 km<sup>2</sup> e grande maioria é área rural sitiada por fazendas, propriedades rurais de pequeno porte e nos últimos anos chácaras próximas à sede do município, possuindo estradas vicinais quilométricas, com existência de vários moradores que utilizam dos serviços públicos essenciais, tais como saúde e educação, cabendo assim constante fiscalização por parte do poder legislativo, sendo primordial o uso dos veículos a serem locados para propiciar o deslocamento.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos todos os quesitos formais de formação do presente processo.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.



## **02. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada.

Portanto, tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## **3. MÉRITO.**

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos*



*técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a locação de os veículos para as atividades desta casa.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

#### **4. MODALIDADE ADOTADA.**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão,*



*que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”.*

Compulsando que o presente objetivo deste trata-se da locação de veículos preferencialmente 0 KM, para as atividades legislativas da Câmara Municipal de Jacundá, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta.

## **5. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço POR ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso X, art. 4º da Lei nº10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

## **6. DA MINUTA EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Câmara Municipal de Jacundá ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos.

O processo de abertura, portanto, atende as exigências contidas nas legislações supracitadas, em relação à abertura ao processo licitatório.



**CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ**  
**- Poder Legislativo Municipal -**

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

---

**07. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, foi permitida a esta Procuradoria manifestar-se de forma favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Casa de Leis, na modalidade Pregão que tem como objeto a eventual locação de veículos, preferencialmente, 0 Km, para as atividades legislativas da Câmara Municipal de Jacundá, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer

Jacundá/PA, 23 de abril de 2021.

**CAROLINE GONÇALVES BARBOSA**  
**Assessora jurídica**  
**OAB/PA nº 15.928**